



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
E DOS RECURSOS HUMANOS

ASTUR-SARN
Fls. 26
Rubrica: rfer

Processo nº 006898-24.00/11-9

Ref. ao Processo Licitatório nº 085749-20.00/10-1

Senhora Agente Setorial:

A Ouvidoria/CECOM encaminha a esta Assessoria Jurídica a Impugnação Administrativa interposta pela LABOR-COOPERATIVA DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA. ao Edital de Pregão Eletrônico nº 203/CECOM/2011 (processo nº 085749-20.00/10-1), que tem por objeto a contratação de serviços terceirizados de limpeza e higienização, com fornecimento de materiais e equipamentos, para a 5ª Coordenadoria Regional de Saúde, Laboratório Regional e Setor de Medicamentos Especiais, situados em Caxias do Sul, conforme Anexo V – Especificações Técnicas.

A impugnante questiona a vedação da participação de cooperativas no certame licitatório, prevista no item 3.3 do Edital.

A vedação da participação de cooperativas no procedimento licitatório em tela fundamenta-se pelo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 48/2006, firmado pelo Estado do Rio Grande do Sul com o Ministério Público do Trabalho, onde ficou estabelecido que o Estado se absterá de contratar e manter trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra para a prestação dos serviços arrolados no Termo.

Referido TAC fundamentou a orientação, exarada em 18/05/2011, da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, através do Of. CIRC. GAB/PGE nº 002/11, cujo entendimento deverá ser seguido, e que assim estabelece:

“(...) Foi assumido o compromisso, por meio do referido Termo, de não contratar e não manter trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra para a prestação de serviços arrolados na cláusula primeira do instrumento firmado, tanto para a execução de suas atividades-fim como de suas atividades-meio, quando o



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
E DOS RECURSOS HUMANOS

trabalho, por sua natureza ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, demandar subordinação jurídica, pessoalidade e não eventualidade, quer em relação ao tomador, quer em relação ao fornecedor dos serviços. (...)”.

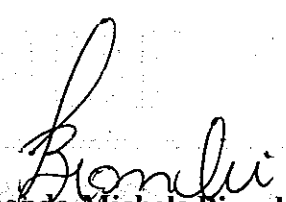
Como se vê, referido Termo tem por fundamento a natureza da contratação de mão-de-obra, que demanda subordinação jurídica, pessoalidade e não eventualidade, características essas que colidem frontalmente com os princípios do trabalho cooperativo.

Ademais, o Termo de Ajustamento de Conduta foi reexaminado pelo Ministério Público do Trabalho, à luz da nova redação do inciso I, art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, que entendeu (ata anexa) ter permanecido a mesma interpretação, qual seja, a ilegalidade da contratação de cooperativas quando o objeto da licitação for intermediação de mão-de-obra.

Desse modo, com fundamento na orientação da Procuradoria-Geral do Estado, o Edital estabeleceu a vedação da participação de cooperativas.

Assim, deve ser indeferida a impugnação e restituído o expediente, em regime de urgência, à Ouvidoria/CECOM para conhecimento e demais providências, considerando que a abertura do certame está agendada para 23/08/2011.

Em 17.08.2011.


Fernanda Michels Bianchi
Assessora Jurídica.

De acordo.

Restitua-se, **em regime de urgência**, ao DECOM/CECOM.

Em 18.08 2011.


Anastazia Nicolini Cordella
Procuradora do Estado
Agente Setorial junto à SARH



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Of. CIRC. GAB/PGE n.º 002/11
(Ao responder mencionar o n.º do Ofício)

Porto Alegre, 18 de maio de 2011.

Senhor(a) Secretário(a):

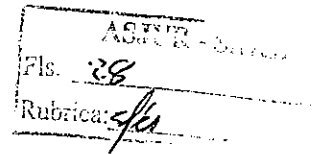
Encaminho em anexo cópia do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 48/2006, firmado em 11 de outubro de 2006, pelo Estado do Rio Grande do Sul com o Ministério Público do Trabalho. Foi assumido o compromisso, por meio do referido Termo, de não contratar e não manter trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra para a prestação de serviços arrolados na cláusula primeira do instrumento firmado, tanto para a execução de suas atividades-fim como de suas atividades-meio, quando o trabalho, por sua natureza ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, demandar subordinação jurídica, pessoalidade e não eventualidade, quer em relação ao tomador, quer em relação ao fornecedor dos serviços.

Tendo em vista as funções institucionais da Advocacia de Estado previstas no artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 11.742, de 17 de janeiro de 2002, especialmente o disposto nos incisos II, IV, VII, VIII, X e XII do referido dispositivo legal, e, ainda, o que foi estabelecido na cláusula 4ª do Termo de Ajustamento de conduta n.º 48/2006, solicito a Vossa Excelência que recomende às autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista sob supervisão de seu órgão, nos termos do Decreto n.º 45.039/2007, que observem as mesmas diretrizes pactuadas pelo Estado do Rio Grande do Sul com o Ministério Público do Trabalho.

Salienta-se que o Termo de Ajustamento de Conduta n.º 48/2006 estabelece, em sua cláusula 3ª, § 1º, como lícita a contratação de sociedades cooperativas desde que os serviços licitados sejam prestados em caráter coletivo e com absoluta autonomia dos cooperados, seja em relação a dirigentes, sócios ou prepostos das cooperativas, seja em relação ao tomador de serviços, e desde que não se trate de fornecimento de trabalhadores - intermediação de mão-de-obra por cooperativas de qualquer natureza.

Aos Excelentíssimos(as) Senhores(as),
Secretários(as) do Estado do Rio Grande do Sul,
Nesta Capital.

FCM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Objetivando evitar eventuais discussões judiciais, recomenda-se que, nos termos do § 2º da cláusula 3ª do Termo de Ajustamento de Conduta, os editais de licitação que se destinem a contratar serviços de mão-de-obra disciplinados na cláusula 1ª do referido termo, incluam expressa menção ao Termo e Ajustamento de Conduta nº 48/2006, se possível com integral transcrição ou sob a forma de anexo.

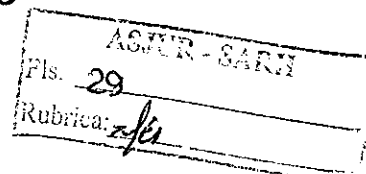
Atenciosamente,


Carlos Henrique Kaipper,
Procurador-Geral do Estado.



Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO



PP 001160.2004.04.000/4

ATA DE AUDIÊNCIA

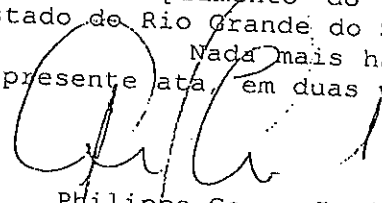
Às 14 horas e 30 minutos do dia 11 de maio de 2011, na sede do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, perante a Coordenadoria de Primeiro Grau de Jurisdição, em audiência presidida pelo Procurador do Trabalho Dr. Philippe Gomes Jardim, compareceram a Dra. Georgine Simões Visentini, Procuradora do Estado, OAB/RS 35.275, e a Dra. Anastazia Nicolini Cordella, Procuradora do Estado, OAB/RS 27.848, representantes do Estado do Rio Grande do Sul.

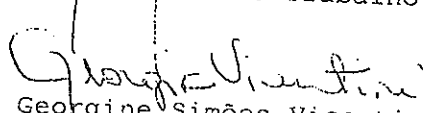
A presente audiência é realizada a partir da solicitação da PGE em face da nova redação do Inciso I, do Art. 3º, da Lei 8666/93. Pelo Procurador do Trabalho foi afirmado que o entendimento deste órgão é de que a alteração legislativa não pode permitir a possibilidade de intermediação de mão de obra por cooperativas em desrespeito às regras da CLT e da Constituição. Assim, em nada afronta os termos do Termo de Ajuste de Conduta firmado nos presentes autos na medida em que é lícito às cooperativas participarem dos processos licitatórios, desde que os serviços sejam de natureza coletiva e com absoluta autonomia dos cooperados, conforme já disposto no Parágrafo I, da Cláusula 3ª do Termo de Ajuste de Conduta.

Com relação ao ofício de Folha 521, a PGE informa que não recebeu, e compromete-se a apresentar, no prazo de 60 dias, relação atualizada de cooperativas com contrato em vigor com o Estado do Rio Grande do Sul, considerando todas as suas secretarias estaduais, órgãos da administração direta e da administração indireta que tenham realizado licitação pela CECOM (Central de Compras do Estado, departamento da Secretaria da Administração) com a identificação completa das partes, objetos dos contratos e prazos de vigência, acompanhada das cópias dos respectivos contratos.

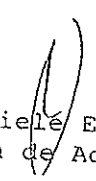
Com relação aos processos licitatórios que envolvem os órgãos da administração indireta, a PGE se compromete a orientá-los para o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Estado do Rio Grande do Sul, inclusive divulgando cópia do mesmo.

Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, e lavrada a presente ata, em duas vias de igual teor e forma.


Philippe Gomes Jardim
Procurador do Trabalho


Georgine Simões Visentini
Procuradora do Estado


Anastazia Nicolini Cordella
Procuradora do Estado


Daniele Eckert
Estagiária de Administração



Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

ASMR - Brasília
Fls. 30
Rubrica: [assinatura]

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)
(PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO - PI - Nº 622/2004)

16.12.2004

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, representado, neste ato, pelo Procuradores do Trabalho Alexandre Corrêa da Cruz e Gilson Luiz Laydner de Azevedo, e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, representado, neste ato, pela Procuradora-Geral do Estado, Dra. Helena Maria Silva Coelho.

Considerando que toda relação jurídica de trabalho cuja prestação laboral não eventual seja ofertada pessoalmente, pelo obreiro, em estado de subordinação e mediante contraprestação pecuniária, será regida obrigatoriamente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou, quando se tratar de relação de trabalho de natureza estatutária com a Administração Pública, por estatuto próprio.

Considerando que a CLT, no artigo 9º, comina de nulidade absoluta todos os atos praticados com o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da legislação trabalhista.

Considerando que as sociedades cooperativas, segundo dispõe o artigo 4º da Lei 5.764, de 16.12.1971, ***“são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados”***.

Considerando que as cooperativas podem prestar serviços a não associados somente em caráter excepcional e desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais previstos na sua norma estatutária (artigo 86 da Lei 5.764, de 16.12.1971), aspecto legal que revela a patente impossibilidade jurídica das cooperativas funcionarem como agências de locação de mão-de-obra terceirizada.

Considerando que a administração pública está inexoravelmente jungida ao princípio da legalidade e que a prática do *marchandage* é vedada pelo artigo 3º da CLT e repelida pela jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 331).



Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

ASSEMBLEIA - 31/01/2011
Fls. 31
Rubrica: *[assinatura]*

221

Considerando que os "cooperados" trabalham, por intermédio de cooperativas de mão-de-obra, em benefício do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em situação fática idêntica à dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizáveis, encontrando-se, no entanto, à margem de qualquer proteção jurídico-laboral, sendo-lhes sonegada a incidência de normas protetivas do trabalho, especialmente aquelas destinadas a tutelar a segurança e a higidez do trabalho subordinado, o que afronta o princípio da isonomia, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (artigo 5º, *caput*, e artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição da República).

Considerando que, no processo de terceirização, o tomador dos serviços (na hipótese, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL) tem responsabilidade subsidiária por eventuais débitos trabalhistas do fornecedor de mão-de-obra, nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST, responsabilidade esta passível de gerar prejuízos ao erário, caso constatada a mera intermediação de mão-de-obra patrocinada pelas cooperativas contratadas, com a incidência da regra do artigo 9º da CLT.

Considerando o teor da "Recomendação Para a Promoção das Cooperativas", aprovada na 90ª Sessão da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em junho de 2002, ao recomendar aos Estados a implementação de políticas no sentido de:

"8.1.b. Garantir que as cooperativas não sejam criadas para, ou direcionadas ao não-cumprimento das leis do trabalho ou usadas para estabelecer relações de emprego disfarçadas, e combater pseudocooperativas que violam os direitos dos trabalhadores, velando para que a lei trabalhista seja aplicada em todas as empresas."

Considerando, como precedente, o Termo de Conciliação Judicial celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a União Federal, nos autos da Ação Civil Pública nº 1082/2002, ajuizada, pelo *Parquet*, perante a 20ª Vara do Trabalho de Brasília – DF, ajuste por intermédio do qual a União, em síntese, comprometeu-se a não mais contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra, quando o labor, por sua própria natureza, demandar trabalho subordinado em relação ao tomador ou em relação ao fornecedor dos serviços.

Considerando, por fim, a decisão, com caráter normativo, aplicável a toda a Administração Pública Federal, dos Exmos. Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), em Sessão Plenária, nos autos de representação formulada pelo Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Ceará contra a Concorrência nº 41/2002 (Acórdão 1815-47/03-P), resultando na determinação à Caixa Econômica Federal para que, nos futuros editais de licitação, seja previamente definida a forma como os serviços serão prestados e ***"se, pela natureza da atividade ou pelo modo como é***



Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

ACTIV. 12 - 3/2/2012
Fls. 32
Rubrica: *Yes*

usualmente executada no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem assim de pessoalidade e habitualidade, deve ser vedada a participação de sociedades cooperativas, pois, por definição, não existe vínculo de emprego entre essas entidades e seus associados” e “se houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o tomador de serviços, bem assim de pessoalidade e habitualidade, a terceirização será ilícita, tornando-se imperativa a realização de concurso público, ainda que não se trate de atividade-fim da contratante” (tal decisão analisou, de forma incidental, a eficácia do Termo de Conciliação Judicial supracitado).

Resolvem celebrar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme segue:

Cláusula 1ª – O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL se absterá de contratar e manter trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra para a prestação dos serviços abaixo arrolados, ligados às suas atividades-fim ou às atividades-meio, quando o labor, por sua própria natureza ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, demandar subordinação jurídica, pessoalidade e não-eventualidade, quer em relação ao tomador, quer em relação ao fornecedor dos serviços:

- a) serviços de limpeza;
- b) serviços de conservação;
- c) serviços de segurança, de vigilância e de portaria;
- d) serviços de recepção;
- e) serviços de copeiragem;
- f) serviços de reprografia;
- g) serviços de telefonia;
- h) serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;
- i) serviços de secretariado e secretariado executivo;
- j) serviços de auxiliar de escritório;
- k) serviços de auxiliar administrativo;
- l) serviços de office boy (contínuo);
- m) serviços de digitação;
- n) serviços de assessoria de imprensa e relações públicas;
- o) serviços de motorista;
- p) serviços de ascensorista;
- q) serviços ligados à área da saúde;
- r) serviços de arquitetura e engenharia.

§ 1º – O disposto nesta cláusula não autoriza outras formas de terceirização sem previsão legal.

§ 2º — A relação do *caput* poderá ser acrescida, conforme eventual necessidade de adaptação do compromisso assumido, a partir de deliberação conjunta dos signatários.

Claúsula 2ª – Considera-se cooperativa de mão-de-obra aquela associação



Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

ASUR - SARN
Fls. 33
Rubrica: <i>[assinatura]</i>

que não disponha de qualquer meio de produção e cuja atividade precípua seja a intermediação, a terceiros, de trabalhadores de uma ou várias profissões (inexistindo, neste caso, vínculo de solidariedade entre os cooperados), ocorrendo a prestação de serviços de forma individual (e não, coletiva).

Claúsula 3ª - O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL se obriga a estabelecer regras claras nos editais de licitação, a fim de explicitar a natureza dos serviços licitados, determinando se tais serviços podem ser realizados por empresas prestadoras de serviços (trabalhadores subordinados), cooperativas de trabalho, trabalhadores autônomos, avulsos ou eventuais.

§ 1º - É lícita a contratação de sociedades cooperativas desde que os serviços licitados sejam prestados em caráter coletivo e com absoluta autonomia dos cooperados, seja em relação a dirigentes, sócios ou prepostos das cooperativas, seja em relação ao tomador de serviços, devendo ser juntada, na fase de habilitação, listagem informando o nome de todos os associados. Observe-se que tão-somente os serviços podem ser terceirizados, restando vedado o fornecimento (intermediação de mão-de-obra) de trabalhadores por cooperativas de qualquer natureza.

§ 2º - Os editais de licitação que se destinem a contratar os serviços disciplinados pela Claúsula 1ª deverão fazer expressa menção ao presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, se possível com a transcrição na íntegra ou sob a forma de Anexo.

§ 3º - Para a prestação de serviços em sua forma subordinada, a licitante vencedora do certame deverá comprovar a condição de empregadora dos prestadores de serviços para as quais se objetiva a contratação, constituindo tal condição requisito obrigatório à assinatura do respectivo contrato.

Claúsula 4ª - O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL se compromete a recomendar o estabelecimento das mesmas diretrizes ora pactuadas em relação às autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, a fim de vincular todos os órgãos integrantes da administração pública indireta ao cumprimento do presente TAC.

Claúsula 5ª - Os contratos em vigor, entre o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e cooperativas de mão-de-obra, contrários ao presente Termo, não serão renovados ou prorrogados.

Parágrafo único - Excepcionalmente, para ensejar a realização de procedimento licitatório, admite-se uma única prorrogação, por até 180 (cento e oitenta) dias, para os contratos que tiverem seu vencimento até um ano após a assinatura do presente TAC.

Claúsula 6ª - Este TAC tem eficácia de título executivo extrajudicial, ensejando a execução, caso descumprido, perante a Justiça do Trabalho, observados os termos do artigo 876 da CLT e do artigo 645 do CPC.

§ 1º - O Ministério Público do Trabalho, diretamente ou por meio da Delegacia Regional do Trabalho, velará pela fiel observância dos compromissos assumidos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, notificando a



Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

ASSIN - DATA
Fls. 34
Rubrica: z/és

Procuradoria-Geral do Estado sobre eventual inadimplemento e adoção das medidas pertinentes.

§ 2º – Em caso de notícia de descumprimento do TAC firmado, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, após intimado, terá prazo de 20 (vinte) dias para apresentar justificativa perante o Ministério Público do Trabalho.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2006.

HELENA MARIA SILVA COELHO
Procuradora-Geral do Estado do Rio Grande do Sul

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Procurador do Trabalho

GILSON LUIZ LAYDNER DE AZEVEDO
Procurador do Trabalho